



Número: **0600643-25.2022.6.11.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **18/09/2022**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada
Procedente pela Justiça Eleitoral, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Senador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE)	
NERI GELLER (RECORRIDO)	ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO (ADVOGADO) PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) HUDSON EDUARDO DE ALMEIDA FRANK (ADVOGADO) FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD (ADVOGADO) RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO (ADVOGADO) ALEX JESUS AUGUSTO FILHO (ADVOGADO) GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (ADVOGADO) RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (ADVOGADO) ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA (ADVOGADO) GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES (ADVOGADO) ESTACIO CHAVES DE SOUZA (ADVOGADO) FLAVIO CALDEIRA BARRA (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15811 1411	21/09/2022 17:36	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 3579/2022 - PGGB/PGE

RO-EI Nº 0600643-25.2022.6.11.0000 – CUIABÁ/MT

Relator(a) : Ministro Raul Araújo

Recorrente(s) : Procuradoria Regional Eleitoral

Recorrido(a/s) : Neri Geller

Advogado(a/s) : Flávio Caldeira Barra e outros(as)

Eleições 2022. Senador. Recurso ordinário. Notícia de inelegibilidade. Abuso de poder econômico. Captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais (art. 30-A da Lei n. 9.504/97).

A condenação por abuso de poder econômico e captação e gastos ilícitos eleitorais proferida por órgão judicial colegiado atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “d”, e “j”, da Lei Complementar n. 64/90. Na espécie, a Corte Regional, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, não acolheu notícia de inelegibilidade ao argumento de que a condenação prolatada pelo Tribunal Superior Eleitoral ocorreu em data posterior ao prazo limite para requerimento dos registros de candidatura, não sendo apta a se configurar como causa superveniente. O projeto de lei n. 5.029/2019 foi rejeitado no ponto em que pretendia fixar um conceito restritivo de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura. O art. 262 do Código Eleitoral trata do Recurso Contra a Expedição do Diploma, e não é aplicável aos processos de requerimento de registro de candidatura diante da especificidade dos meios de impugnação ao estado de elegibilidade. Desnecessidade, na espécie, de exame da constitucionalidade do art. 262 do Código Eleitoral. Se é permitido ao Juiz Eleitoral indeferir de ofício registro de candidatura enquanto não transitado o respectivo processo, nos termos da Súmula 45/TSE,

RLZ/B.01.1

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 21/09/2022 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47a798f0.9d42b714.96bd22fe.b42fcc08



não tem fundamento a conclusão firmada pelo TRE/MT de que o arranjo normativo fixa o dia 15 de agosto do ano da eleição para reconhecimento de causas de inelegibilidade infraconstitucionais. Elegível é quem tem a aptidão de receber votos válidos; por isso, não basta ao candidato demonstrar a adequação ao estatuto jurídico das elegibilidades no momento do registro de candidatura devendo esse *status* permanecer inalterado até a data da eleição. É firme a orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as causas de restrição ao direito de ser eleito podem ser examinadas nas instâncias ordinárias até a data da eleição, desde que observado o contraditório e a ampla defesa. Parecer pelo provimento ao recurso ordinário.

O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso julgou improcedente notícia de inelegibilidade apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral contra Neri Geller, candidato ao cargo de Senador. Entendeu inaplicáveis as causas de inelegibilidade do art. 1º, I, “d” e “j”, da Lei Complementar n. 64/90.

Reconheceu que o Tribunal Superior Eleitoral julgou procedente a AIJE n. 0601775-59.2018.6.11.0000, em 23.8.2022, assentando que o impugnado praticou abuso de poder econômico (art. 22 da LC n. 64/90), além de arrecadação e gastos ilícitos (art. 30-A da Lei n. 9.504/97). Observou que a Lei n. 13.877/2019 alterou a redação do art. 262 do Código Eleitoral e conceituou a inelegibilidade superveniente como aquela que ocorre até a data limite para os partidos requererem o registro de seus candidatos (15.8). Por consequência, considerou as Súmulas 45 e 47 do TSE prejudicadas. Referiu que a ADI 6.297/DF, que discute a constitucionalidade da nova



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
RO-EI Nº 0600643-25.2022.6.11.0000

redação do art. 262 do Código Eleitoral, teve a liminar denegada. Asseriu que o conceito de inelegibilidade superveniente, embora previsto na regulamentação do Recurso Contra a Expedição do Diploma, deve ser aplicado também no âmbito do registro da candidatura. Referiu que a decisão condenatória do TSE ainda não foi publicada. Concluiu que a notícia de inelegibilidade veiculou causa de restrição ao direito de candidatura posterior à data limite fixada em lei. Indeferiu o pedido de antecipação de tutela para obstar ao impugnado o uso dos recursos públicos e do horário eleitoral gratuito.

O recurso ordinário alega que o §2º do art. 262 do Código Eleitoral não tem aplicação nos processos de registro de candidatura, por versar Recurso Contra a Expedição do Diploma. Argumenta que o §1º do art. 262 do Código Eleitoral admite a discussão de inelegibilidade superveniente ao registro. Aponta que, nas eleições de 2022, no julgamento do RRC n. 0600553-92.2022.6.19.0000, envolvendo a cassação do vereador Gabriel Monteiro, o TRE/RJ reconheceu a viabilidade de se apreciarem causas supervenientes ao registro de candidatura, desde que preservado o contraditório. Aponta contradição entre a decisão recorrida e a do TRE/RJ, bem como a necessidade de uniformização de entendimento. Aduz que, caso mantido o entendimento de aplicação do § 2º do art. 262 do Código Eleitoral às ações de impugnação ao registro, seria evidente a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, como já manifestado pela Procuradoria-Geral da República na ADI n. 6.297/DF. Acrescenta que, ao contrário do afirmado pelo voto condutor, o Supremo Tribunal Federal não indeferiu a liminar veiculada na ADI n. 6.297/DF, mas

3/15

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 21/09/2022 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47a798f0.9d42b714.96bd22fe.b42fcc08



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
RO-EI Nº 0600643-25.2022.6.11.0000

apenas postergou a sua análise, o que não impede o controle da inconstitucionalidade pela via difusa.

No mérito, aponta que o TSE, em 23.8.022, condenou o impugnado por abuso de poder econômico e captação e gastos ilícitos eleitorais, no julgamento da AIJE n. 0601775-59.2018.6.11.0000, importando a cassação do diploma e a sanção de inelegibilidade, o que atrai a hipótese do art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90, tendo já ocorrido a posse do suplente e a retotalização dos votos. Pontua que a jurisprudência do TSE admite que a causa superveniente que implique inelegibilidade pode ser considerada enquanto não houver transitado o registro da candidatura, desde que observado o contraditório.

- II -

O Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 23.8.2022, julgou procedente a AIJE n. 0601775-59.2018.6.11.0000, entendendo demonstrada a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de recurso por parte de Neri Geller. Determinou a cassação do seu diploma e declarou a sua inelegibilidade pelo período de 8 anos subsequentes ao pleito de 2018. Determinou, também, o cumprimento imediato do acórdão, independentemente de sua publicação.

No dia 24.8.2022, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou notícia de inelegibilidade com base na decisão do TSE.

O TRE/MT, no entanto, deferiu o registro de candidatura, ao fundamento de que a data limite para a consideração da



inelegibilidade superveniente é 15 de agosto, conforme estabelece o §2º do art. 262 do Código Eleitoral¹.

A equação da controvérsia não prescinde de que sejam fixadas algumas premissas.

O arranjo normativo preceitua que o (primeiro) momento de aferição do estado de elegibilidade do candidato é o da formalização do requerimento do registro de candidatura.

Tendo em vista, no entanto, que o elegível é quem tem a aptidão de receber votos válidos, é certo afirmar que a adequação ao regime jurídico de elegibilidade, obtida inicialmente no registro, deve se manter hígida até a data das eleições, quando o voto do eleitor é manifestado.

Esse entendimento restou sedimentado com o acréscimo do § 10 ao art. 11 da Lei n. 9.504/97 pela Lei n. 12.034/2009:

Art. 11, § 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Ainda que a parte final desse dispositivo tenha ressalvado apenas as situações que afastem a inelegibilidade, a jurisprudência do TSE – pautada na premissa de que a elegibilidade é aptidão de receber votos válidos – firmou orientação que admite, enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, o reconhecimento de causas supervenientes

¹ Esse dispositivo originou-se do projeto de lei n. 5.029/2019 e foi vetado pelo Presidente da República, mas o veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional em 13.12.2019.



que importem restrição ao direito de candidatura no âmbito do registro, desde que se deem até a data da eleição, observado o contraditório. O TSE fixou essa orientação no Caso “Arruda”:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ARTIGO 1º. INCISO I. ALÍNEA L. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRAZO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. FIXAÇÃO DE TESE. PLEITO 2014.

1. Os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade não se confundem. Condições de elegibilidade são os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos. Inelegibilidades são as situações concretas definidas na Constituição e em Lei Complementar que impedem a candidatura.

2. No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral não examina se o ilícito ou irregularidade foi praticado, mas, sim, se o candidato foi condenado pelo órgão competente.

3. A Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa.

4. A suspensão dos direitos políticos por condenação decorrente de ato de improbidade somente ocorre com o trânsito em julgado da decisão condenatória.

5. Para a caracterização da inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade (LC nº 64/90, artigo 1º, inciso I, alínea l), basta que haja decisão proferida por órgão

6/15

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 21/09/2022 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47a798f0.9d42b714.96bd22fe.b42fcc08



colegiado, não sendo necessário o trânsito em julgado. Precedentes.

6. Não há confundir fato público e notório com fato publicado. "A circunstância de o fato encontrar certa publicidade na imprensa não basta para tê-lo como notório, de maneira a dispensar a prova. Necessário que seu conhecimento integre o comumente sabido, ao menos em determinado estrato social por parcela da população a que interesse" (STJ, REsp nº 7.555, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 3.6.1991).

7. Presença de todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade prevista na alínea I do artigo 1º, I, da LC nº 64/90, que incide a partir da publicação do acórdão condenatório.

8. A notícia do julgamento pelo órgão colegiado foi certificada pela própria secretaria do TRE, no primeiro momento que os documentos apresentados para o registro de candidatura foram examinados. O acórdão condenatório foi juntado aos autos antes da apresentação das defesas. A sua presença nos autos foi constatada no despacho que encerrou a instrução, determinou que fosse certificada a data da publicação e abriu vista para as partes apresentarem alegações finais.

9. A alegada ofensa ao princípio da segurança jurídica não se configura, seja em razão das características próprias do processo, seja em razão do pouco tempo de análise da legislação complementar e da existência de precedente em sentido contrário ao defendido pelos recorrentes, a demonstrar, no mínimo, que a matéria não é pacificada.

10. É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final

7/15

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 21/09/2022 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47a798f0.9d42b714.96bd22fe.b42fcc08



do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de que os fatos que geram a inelegibilidade possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 7º da LC nº 64/90 e, especialmente, aos prazos de incidência do impedimento, os quais, por determinação constitucional, são contemplados na referida lei complementar.

Recursos desprovidos. Mantido o indeferimento do registro da candidatura para o cargo de Governador do Distrito Federal. Votação por maioria.

FIXAÇÃO DE TESE A SER OBSERVADA NOS REGISTROS DE CANDIDATURA DO PLEITO DE 2014: As inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa. Votação por maioria.² (grifos acrescidos)

Apesar da referência a que a orientação deverá ser observada nos processos de registro de candidatura “do pleito de 2014”, o fato é que o TSE incorporou definitivamente esse entendimento como se percebe deste julgamento atinente às eleições de 2020:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO À REELEIÇÃO PARA O CARGO DE VEREADOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. DUPLA VACÂNCIA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. ASSUNÇÃO DO

2 Recurso Ordinário nº 15429 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 26/08/2014 - Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva - Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 3, Data 26/08/2014, Página 556 - PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/2014



CARGO DE PREFEITO NOS 6 MESES ANTERIORES AO PLEITO. ART. 14, § 6º, DA CF. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE AO REGISTRO. RECURSO PROVIDO.

1. Na espécie, o presidente da Câmara Municipal, depois de formalizado seu pedido de registro de candidatura à reeleição para o cargo de vereador no pleito de 2020, assumiu, devido à dupla vacância, a chefia do Poder Executivo local, permanecendo, durante o período eleitoral, na dupla condição, de candidato e de prefeito.

2. Após o deferimento do pedido de registro de candidatura pelo juiz eleitoral, foi apresentada notícia de inelegibilidade, na qual se alegou a necessidade de renúncia do cargo de chefe do Poder Executivo local para que se pudesse concorrer a outro cargo, nos termos previstos no art. 14, § 6º, da CF. O TRE/SP conheceu da irresignação como recurso eleitoral e, no mérito, manteve o deferimento do registro, por considerar que o fato era inservível para fundamentar a irresignação proposta, uma vez que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser apreciadas no momento da formalização do pedido de registro, consoante dispõe o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

3. As causas supervenientes podem ser apreciadas no processo de registro de candidatura se ocorridas quando os autos ainda estejam em trâmite nas instâncias ordinárias e desde que observados o contraditório e a ampla defesa. (...)³

O TRE/MT, todavia, recusou a aplicação do § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97, defendendo que esse entendimento não mais prevalece

3Recurso Especial Eleitoral nº 060038872 - ALTAIR – SP - Acórdão de 25/02/2021 - Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 47, Data 16/03/2021



diante da nova redação do §2º do art. 262 do Código Eleitoral (que definiu inelegibilidade superveniente para fins de Recurso Contra a Expedição do Diploma). Na sua visão⁴, o conceito de inelegibilidade superveniente, por se tratar de assunto expressamente tratado pelo legislador, deve ser aplicado em todos os mecanismos de impugnação.

Na instrução normativa que trata do registro de candidatura para as eleições de 2022, porém, o Tribunal Superior Eleitoral deu clara indicação de que a regra do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97 permanece operante no que tange a admitir apreciação de fatos supervenientes que afetem o direito de candidatura:

Art. 52 Res.-TSE n. 23.609/2019. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10 e Súmula TSE nº 43)**. (grifo acrescido)

Vale realçar que o art. 52 da Res.-TSE n. 23.609/2019 não limita o conhecimento de fatos supervenientes apenas aos casos em que a candidatura se beneficia.

4Voto do Dr. Jackson Coutinho: (...) Assim, em razão da significativa introdução legislativa, exsurge a necessidade de reanálise da temática até então consistente em lacuna jurídica para observar o direito positivado, expresso em norma (lei) editada pelo poder legislativo e que goza de presunção de constitucionalidade típica das espécies normativas. Ademais, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Neste sentido, o atual artigo 262 do Código Eleitoral, regulou inteiramente a matéria anterior demarcando como data final para surgir a inelegibilidade superveniente o último dia para o requerimento do registro de candidatura. Além do mais, o art. 262 está em pleno vigor e produzindo integralmente os seus efeitos, inexistindo declaração de sua inconstitucionalidade nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.297/DF pelo Supremo Tribunal Federal ou mesmo afastamento de sua aplicação concreta em algum precedente específico do Tribunal Superior Eleitoral (...)



A Res.-TSE n. 23.609/2019 recebeu um acréscimo pela Res.-TSE n. 23.675/2021 mantendo a redação que evidencia a vigência do enunciado de Súmula 45/TSE. A súmula admite a impugnação de ofício do registro, quando verificada a inadequação do caso ao estatuto das elegibilidades e enquanto não transitado em julgado o respectivo procedimento. Diz a Resolução:

Art. 50. O pedido de registro da candidata ou do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão.

§ 1º Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juízo competente a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 36 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º A análise dos requisitos individuais da candidatura de cada componente da chapa não influirá na decisão das demais candidaturas que a compõem. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

Tampouco é procedente a tese do impugnado (acolhida pela Corte Regional) de que o legislador quis estabelecer um conceito único de inelegibilidade superveniente, a ser aplicado também no âmbito do registro de candidatura.

Basta rememorar que o projeto de lei n. 5.029/2019⁵, que redundou na aprovação da Lei n. 13.877/2019 que deu nova redação ao

5 <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138726>



art. 262 do Código Eleitoral – incluindo os §§1º, 2º e 3º –, foi parcialmente vetado pelo Presidente da República.

Uma parte do veto, derrubada pelo Congresso Nacional, guarda relação com os §§ 1º a 3º do art. 262 do Código Eleitoral, sem eficácia nas eleições de 2020 pelo princípio da anualidade (art. 16 da Constituição), mas com aplicação no pleito de 2022.

A outra parte do projeto de lei, contudo, teve o veto mantido pelo Congresso Nacional. O aludido veto incidira justamente sobre o conceito (limitativo) de inelegibilidade superveniente para o âmbito do registro de candidatura. Veja-se a redação do projeto de lei, especificamente o inciso I do § 15 do art. 11 da Lei n. 9.504/97:

“Art. 2º. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art.11.....
.....

§10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, tomada como referência a data da posse, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que atraiam restrição ou afastem a inelegibilidade ou que preencham condição de elegibilidade.

§15. A fim de dar efetividade ao disposto no §10 deste artigo, são fixados os seguintes marcos temporais e condicionantes:

I. o fato superveniente que atraia a restrição à candidatura deverá ocorrer até o último dia fixado para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registro de candidatura;

12/15

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 21/09/2022 17:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 47a798f0.9d42b714.96bd22fe.b42fcc08



II. o fato superveniente que afaste a inelegibilidade ou que preencha condição de elegibilidade deverá ocorrer até o último dia estabelecido para a diplomação, incluído o simples encerramento de prazo de inelegibilidade pelo decurso de tempo, que ocorra até esta data (...)

A redação desse dispositivo – que objetivava estabelecer o mesmo limite temporal no âmbito do registro imposto para o Recurso Contra a Expedição do Diploma – foi vetada pelo Presidente da República com base nos seguintes fundamentos:

“A propositura legislativa, ao alterar a avaliação das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade pela Justiça Eleitoral apenas na data da posse, ainda que o período de aferição seja do registro da candidatura, gera insegurança jurídica para a atuação da Justiça Eleitoral. **Além disto, o dispositivo invade matéria reservada à Lei Complementar, nos termos dos §§ 4º e 9º do art. 14 da Constituição da República.**” (grifos acrescidos)

O veto foi mantido pelo Congresso Nacional que, assim, indicou não pretender estender aos processos de registro de candidatura a mesma limitação imposta ao Recurso Contra a Expedição do Diploma.

Desse modo, não se mostra fundamentada pelo acórdão recorrido a sua assertiva de que obrigatoriamente *“se aplica a todo o ordenamento jurídico-eleitoral o limitador temporal previsto no §2º do citado artigo para as causas de inelegibilidade superveniente”*⁷.

⁶<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8018811&ts=1630439417500&disposition=inline>, p. 29-31

⁷ Trecho do voto do Juiz Abel Sguarezi.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
RO-EI Nº 0600643-25.2022.6.11.0000

De toda sorte, mesmo que desconsiderada essa argumentação e desprezada a relevante questão atinente ao veto expresso do texto de lei que pretendia fixar um conceito de inelegibilidade superveniente para o âmbito do registro (art. 11, §10, da Lei n. 9.504/97) com a derrubada do veto na parte atinente ao Recurso Contra a Expedição do Diploma (art. 262 do Código Eleitoral), a decisão recorrida deve ser reformada.

Retoma-se, no ponto, a ideia central de o § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97 consistir no regramento angular do regime de elegibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Daí que a regra é a análise da situação jurídica do candidato no momento da formalização do pedido de registro, ressalvando-se as causas supervenientes que interfiram na sua elegibilidade.

Desse modo, se o registro da candidatura é o primeiro momento em que são aferidas as condições de elegibilidade, somente pode ser considerada como causa superveniente, apta a influenciar o julgamento do registro, a que ocorra após o requerimento desse mesmo registro, de modo que a lógica jurídica do arranjo normativo evidencia que o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso deveria ter examinado o mérito da notícia de inelegibilidade que lhe foi encaminhada – como, aliás, procedeu o TRE/RJ em julgamento de situação análoga (0600643-25.2022.6.11.0000).

Em reforço, anota-se que o modelo de controle de adequação dos candidatos ao estatuto das elegibilidades prevê dois mecanismos autônomos de impugnação, cada qual com seus próprios requisitos e



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
RO-EI Nº 0600643-25.2022.6.11.0000

pressupostos: a ação de impugnação ao registro de candidatura (art. 3º da LC n. 64/90) e o recurso contra a expedição do diploma (art. 262 do Código Eleitoral). Nenhuma reforma legislativa, tampouco a promovida pela Lei n. 13.877/2019, indicou uma substancial modificação nesse regime jurídico de arguição de inelegibilidade, é, pois, inegável a coexistência de dois mecanismos próprios de impugnação quanto à conformidade dos candidatos ao estatuto das elegibilidades.

Se assim é, também é certo afirmar que o art. 262 do Código Eleitoral trata do Recurso Contra a Expedição do Diploma, não sendo aplicável aos processos de requerimento de registro de candidatura, dada a especificidade dos meios de impugnação ao estado de elegibilidade. Desse modo, torna-se desnecessário o exame da tese de inconstitucionalidade do art. 262 do Código Eleitoral alegada nas razões do recurso ordinário.

O parecer é pelo provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 21 de setembro de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

